



RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 112/2015

OBJETO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA A 12ª REVISÃO ORDINÁRIA E A 8ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A - ECOSUL

ORIGEM: SUINF

PROCESSO(s): 50500.132327/2015-71

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N.º 14.419/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução que autoriza e aprova a 12ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do Contrato de Concessão celebrado com a ECOSUL – Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2016.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste, mas também acatar as Resoluções ANTT nº. 675, de 4.8.2004, nº 1.187, de 9.11.2005, e no 3.651, de 7.4.2011.

Os pleitos solicitados à ANTT pela concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas na Cláusula Sétima do Termo Aditivo nº 004/14 ao



Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98), celebrado com a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL.

A análise efetuada por esta agência indicou o percentual de reajuste de 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), correspondente à variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação dos valores da Tarifa Básica de Pedágio.

12ª Revisão Ordinária

A 12ª Revisão Ordinária e a 8ª Revisão Extraordinária consideram os efeitos do escalonamento aprovado através da Resolução nº 4.515, de 23/12/2014 (retificada pela Resolução nº 4.620, de 27/02/2015), que dividiu o impacto da 11ª RO e 7ª RE nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Considerando a TBP atualmente em vigor de R\$ 2,74253, aprovada na 11ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária – conforme as resoluções citadas –, passa-se aos eventos desta 12ª revisão ordinária da TBP.

Em relação à 12ª Revisão Ordinária da TBP, teve-se como resultado final a alteração da Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,74253 para R\$ 2,74350, o que correspondeu a uma variação positiva de 0,04%.

O Quadro abaixo traz os itens da revisão ordinária, inseridos nos fluxos de caixa original (FCO) e marginais (FCM 1 e 2), e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP:

Quadro 1: Eventos da 12ª Revisão Ordinária.

RO			
FCO			
Itens revisados	Numeração no PER	Tipo	Variação
IRT/ARREDONDAMENTO			-0,046%
Correção dos dias de atraso de início da cobrança			0,002%
RECEITAS ALTERNATIVAS			-0,079%
Pavimentos	A.2.1	INV	-0,005%
Obras de Arte Especiais	A.2.3	INV	-0,001%
Elementos de Proteção e Seg.	A.2.4	INV	0,188%
Sistemas de Operação	B.7	INV	-0,004%
FCM 1			
Itens revisados	Numeração no PER	Tipo	Variação
IRT/ARREDONDAMENTO			-0,001%



Correção dos dias de atraso de início da cobrança			0,0001%
Substituição do Tráfego Proposto x Real			-0,010%
Pavimentos	A.2.1	INV	-0,001%
Obras de Arte Especiais	A.2.3	INV	-0,010%
Elementos de Proteção e Seg.	A.2.4	INV	-0,0003%
Drenagem e Obras de Arte Corrente	A.2.6	INV	-0,0003%
FCM 2			
Itens revisados	Numeração no PER	Tipo	Variação
IRT/ARREDONDAMENTO			0,000%
Correção dos dias de atraso de início da cobrança			0,000%
Substituição do Tráfego Proposto x Real			0,000%

8ª Revisão Extraordinária

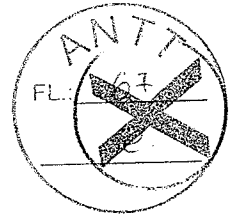
Sequencialmente, procedeu-se à 8ª Revisão Extraordinária da TBP, que teve como consequência a alteração da TBP de R\$ 2,74350 para R\$ 3,29207, representando variação positiva de 20,00%.

Os quadros abaixo trazem os itens da revisão extraordinária, inseridos no FCO, FCM1 e FCM 2, e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP:

Quadro 2: Eventos da 8ª Revisão Extraordinária

RE			
FCO			
Itens revisados	Numeração no PER	Tipo	Variação
Pavimentos	A.2.1	INV	-1,189%
Obras de Arte Especiais	A.2.3	INV	1,084%
Elementos de Proteção e Seg.	A.2.4	INV	-0,188%
Drenagem e Obras de Arte Corrente	A.2.6	INV	-0,703%
FCM 1			
Itens revisados	Numeração no PER	Tipo	Variação
Pavimentos	A.2.1	INV	-0,412%
Obras de Arte Especiais	A.2.3	INV	-0,001%
Elementos de Proteção e Seg.	A.2.4	INV	-0,084%
Drenagem e Obras de Arte Corrente	A.2.6	INV	-0,001%
Polícia Rodoviária Federal	F.1.12		-0,017%
FCM 2			

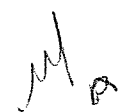




Itens revisados	Numeração no PER	Tipo	Varição
Elementos de Proteção e Seg.	A.2.4	INV	0,712%
Melhoramentos - Elementos de Proteção e Segurança	G.4	INV	0,009%
Melhoramentos - Realocação e Adequação das BSOs e SAUs	G.8	INV	0,241%
Melhoramentos - Sistemas de iluminação	G.9	INV	0,063%
Monitoração das rodovias - Consultorias	B.12	COP	0,056%
Conservação rotineira da Rodovia - trechos obrigatórios	D.1	COP	1,159%
Operação - Sistema de Atend. Ao usuário	E.5	INV	0,027%
Fornecimento de veículo para fiscalização da ANTT	E.8	INV	0,043%
Manutenção dos veículos para fiscalização da ANTT	F.1.13	COP	0,018%
Sistema de Pesagem	F.1.4	COP	0,080%
Operação de Rodovia - Mão-de-obra Operação	F.1.1	COP	0,242%
Operação de Rodovia - Manut. Veículos e Combustíveis	F.1.2	COP	0,028%
Atendimentos aos usuários - Serviço de ambulância	F.2.1	COP	0,042%
Atendimentos aos usuários - Serviço de guincho	F.2.2	COP	0,051%
Atendimentos aos usuários - PSIU (MO)	F.2.4	COP	0,095%
Administração da Concessão - Despesas de viagem (transp. + aliment.)	F.3.7	COP	0,206%
Administração da Concessão - Material de Copa/Cozinha/Hig e Limp.	F.3.13	COP	0,011%
Administração da Concessão - Mão-de-obra	F.3.1	COP	0,010%
Administração da Concessão - Água/Energia/Telefone/Fax/Internet	F.3.3	COP	0,043%
Eixo suspenso - pela perda de receita			
Eixo suspenso - pela perda de receita		FCO	15,908%
Eixo suspenso - pela perda de receita		FCM 1	2,063%
Eixo suspenso - pela perda de receita		FCM 2	0,474%

Os efeitos da 8ª Revisão Extraordinária contemplam os efeitos do Art. 17 da Lei 13.103/2015, "Lei dos Caminhoneiros", majorando a tarifa em 18,08%.

Considerando-se o IRT definitivo de 2,93145, bem como a TBP de R\$ 3,29207, resultante das Revisões Tarifárias correntes e da segunda parcela do escalonamento, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:



▪ R\$ 9,65055, representando uma variação positiva de 31,14% (trinta e um inteiros e quatorze centésimos por cento) sobre a tarifa atualizada em janeiro de 2015 (R\$ 7,35869), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,

▪ R\$ 9,70, representando uma variação positiva de 31,80% (trinta e um inteiros e oitenta centésimos percentuais) sobre a tarifa atualizada em janeiro de 2015 (R\$ 7,40), após a aplicação do critério de arredondamento.

Ao fim da instrução processual, a Procuradoria-Geral exarou o PARECER Nº 14.419/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 58/62) no qual ressalta que, com relação à verificação da adimplência contratual da Concessionária, encontram-se nos autos o Atestado de Regularidade dos Aspectos Econômicos e Financeiros e o Relatório Consolidado de Fiscalização (fls. 11/17). Consta, ainda, o Memorando nº 330/2015/GEFOR/SUINF (fls. 5/6), informando a existência de 38 (trinta e oito) Processos Administrativos Simplificados – PAS, “*autuados no intuito de apurar eventual responsabilidade da ECOSUL*”, manifestando-se pela não objeção do pleito objeto deste processo.

Acrescenta que, já existe entendimento da PRG no sentido de que eventuais inadimplências da Concessionária não constituem óbice jurídico para o reajuste e as revisões tarifárias, nos termos do PARECER Nº 720/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (cópia às fls. 63/64). Conclui manifestando-se favoravelmente à homologação do reajuste e das revisões promovidas.

Faço constar que, pelo Ofício nº 2.746/2015/SUINF (fls. 31/32), houve comunicação do reajuste e das revisões ao Ministério da Fazenda, consoante determina o Decreto nº 4.130, de 2002 (artigo 3º, inciso VIII).

A matéria está inserida no âmbito de competências da ANTT, conforme estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, que assim dispõe:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;”

O reajuste anual da tarifa consiste na recomposição do valor aquisitivo da moeda deteriorado pela inflação e não representa nenhum aumento de valor que possa favorecer a Concessionária, mas uma obrigação legal, conforme inciso II do art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, e §1º do art. 3º da Lei nº 10.192, de 2001, *verbis*:

Lei nº 9.069, de 1995

“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

(...)

II - anualmente.”

Lei nº 10.192, de 2001

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao colegiado que delibere por:

- a) Aprovar a 12ª Revisão Ordinária e a 8ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela ECOSUL;
- b) Atualizar os valores das tarifas de pedágio, aplicando a variação ponderada dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação dos valores das Tarifas Básicas de pedágio, nas praças de Pedágio do Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS em 6,62% (seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), de acordo com a variação dos preços setoriais na forma prevista no item 7.2.1 do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98);
- c) Alterar, em consequência, as Tarifas Básicas de Pedágio reajustadas, antes e após o arredondamento; e,
- d) Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) para R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) nas praças de pedágio.

Brasília, 22 de dezembro de 2015.

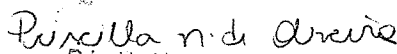


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 22 de dezembro de 2015.

Ass: 
Priscilla Nunes de Oliveira
Matricula SIAPE nº 2.127.612